

**PROCESSO Nº: 0821575-49.2021.4.05.8300 - REPRESENTAÇÃO
CRIMINAL/NOTÍCIA DE CRIME
REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e outro
REPRESENTADO: 2019.0013697
REPRESENTADO: SERGIO BORBA DE FARIAS
ADVOGADO: Gustavo Henrique Ferreira Da Rocha
ADVOGADO: Carlos Eduardo Ramos Barros
ADVOGADO: Yuri De Menezes Albert
ADVOGADO: Beatriz Correa Uchoa
REPRESENTADO: JOAQUIM FELIPE SOUZA NETTO
ADVOGADO: Carlos Eduardo Ramos Barros
ADVOGADO: Gustavo Henrique Ferreira Da Rocha
ADVOGADO: Yuri De Menezes Albert
ADVOGADO: Beatriz Correa Uchoa
REPRESENTADO: SEBASTIAO FIGUEIROA DE SIQUEIRA
ADVOGADO: Victor Laporte De Alencar Trindade
ADVOGADO: Carlos Eduardo Trindade Cavalcante
ADVOGADO: Eduardo Marques Da Trindade
ADVOGADO: Diego Regys Oliveira Silva
REPRESENTADO: TARCISIO CRUZ MUNIZ
ADVOGADO: Marcio Jose Alves De Souza
ADVOGADO: Amaro Alves De Souza Netto
ADVOGADO: Carlos Henrique Vieira De Andrada
ADVOGADO: Marco Antonio Frazão Negromonte
REPRESENTADO: ANTONIO FERNANDO MENDES DA SILVA JUNIOR
ADVOGADO: Ademar Rigueira Neto
ADVOGADO: Francisco De Assis Leitao
ADVOGADO: Maria Carolina De Melo Amorim
ADVOGADO: Andre Luiz Caula Reis
ADVOGADO: Talita De Vasconcelos Monteiro Caribé
ADVOGADO: Eduardo Lemos Lins De Albuquerque
ADVOGADO: Giselle Hoover Silveira
ADVOGADO: Brunno Tenorio Lisboa Dos Santos
ADVOGADO: Amanda De Brito Fonseca
ADVOGADO: Aline Coutinho Ferreira
ADVOGADO: Laudenor Pereira Neto
4ª VARA FEDERAL - PE (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

DECISÃO

Passo a apreciar o requerimento apresentado pelo MPF no id. 4058300.21879833, no qual pleiteia a intimação pessoal do Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, **Marcelo Andrade Bezerra Barros**, a fim de que cumpra a decisão judicial de id. 4058300.21332572 destes autos e suste imediatamente os efeitos decorrentes do Contrato nº 200/2021-SEE/PE, desde a data de sua celebração, em 02/12/2021, retomando-se o *status quo ante*, sob pena da prática de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal).

Narra o *Parquet* que, " em que pese a vigência da medida cautelar datar de **01/12/2021** , pesquisa realizada pela Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal constatou que o Estado de Pernambuco contratou, por meio da Secretaria de Educação e Esportes, em data posterior (02/12/2021), a empresa GM Quality Comércio Ltda. para o fornecimento de material bibliográfico no valor total de R\$ 32.705.821,00 (trinta e dois milhões, setecentos e cinco mil e oitocentos e vinte e um reais), com vigência de 02/12/2021 até 30/05/2022. "

Relata que o contrato em referência (Contrato nº 200/2021-SEE/PE) foi assinado pelo Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, Marcelo Andrade Bezerra Barros, em **02/12/2021** , às 20:31h, ou seja, em data posterior à decisão que determinou a proibição de contratação com o Poder Público, a incidir expressamente no tocante à empresa GM Quality Comércio Ltda (vide contrato acostado nos id's. 4058300.21879847 e 4058300.21879851).

Acrescenta, outrossim, que, em pesquisa realizada no Diário Oficial do Estado de Pernambuco (acostado no id. 4058300.21879835), a Secretaria de Perícia, Pesquisa e Análise do Ministério Público Federal verificou que o referido contrato foi publicado em **07.12.2021** , ocasião na qual o Estado de Pernambuco fez constar expressamente a data de assinatura do ajuste, qual seja, em **02.12.2021**.

Assim, concluiu o membro ministerial que o Contrato nº 200/2021-SEE/PE, celebrado entre o Estado de Pernambuco, por meio da Secretaria de Educação e Esportes, e a empresa GM Quality Comércio Ltda., está abrangido pela proibição decorrente da decisão de id. 4058300.21332572, datada de **01.12.2021** , que, no que se refere à sua vigência, fez expressamente constar: " da data da decisão que assim proibir até ulterior deliberação ".

É o sucinto relatório. Passo a decidir .

Analisados os termos e o período em que foi celebrado o **Contrato nº 200/2021-SEE/PE** , observa-se que o Estado de Pernambuco e a GM Quality Comércio Ltda. violaram frontalmente a decisão judicial de id. 4058300.21332572, **exarada por este Juízo em 01.12.2021** , pelo que o deferimento do pleito ministerial é medida que se impõe, pelos fundamentos que passo a expor.

Inicialmente, esclareço que este Juízo decretou, após requerimento ministerial, a medida cautelar prevista no art. 319, VI, do Código de Processo Penal, consubstanciada na proibição de contratação com o Poder Público - ou renovação dos contratos então vigentes -, por parte das pessoas jurídicas integrantes do núcleo empresarial investigado, a saber: Pontual Distribuidora Ltda., GM Quality Comércio Ltda., Fergbrás Comércio e Serviços Ltda., Livraria Praça de Casa Forte e Livraria Jaqueira Ltda., assim como de seus respectivos sócios (Antônio Fernando Mendes da Silva Júnior, Gustavo Pereira Mendes, Joaquim Felipe Souza Netto e Sérgio Borba de Farias).

A citada medida cautelar foi decretada pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias e incide sob qualquer instrumento admitido em direito, inclusive por meio de adesões a atas de registro de preços ou mediante pessoas físicas ou jurídicas interpostas, da data da decisão que assim proibiu, qual seja, **01.12.2021** , até ulterior deliberação. Transcrevo, abaixo, trecho elucidativo da decisão (id. 4058300.21332572):

" Diante de todo o exposto, configuradas a necessidade e adequação da medida

*postulada, merece ser deferido o pleito de decretação da **proibição de contratação com o Poder Público (ou renovação de contratos atualmente vigentes)** por parte de quaisquer das pessoas jurídicas integrantes do núcleo empresarial investigado (Pontual Distribuidora Ltda., GM Quality Comércio Ltda., Fergbrás Comércio e Serviços Ltda., Livraria Praça de Casa Forte e Livraria Jaqueira Ltda.), assim como de seus respectivos sócios (Antônio Fernando Mendes da Silva Júnior, Gustavo Pereira Mendes, Joaquim Felipe Souza Netto e Sérgio Borba de Farias), **pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias**, sob qualquer instrumento admitido em direito, inclusive por meio de adesões a atas de registro de preços ou mediante pessoas físicas ou jurídicas interpostas, da data da decisão que assim proibir até ulterior deliberação, **não atingindo os contratos atualmente vigentes tão-somente naquilo que for imprescindível à continuidade do serviço público e ao interesse público a ele subjacente, sem prejuízo de rescisão contratual a ser efetuada na esfera administrativa das contratações vigentes.***

Decorrido referido prazo, caso ainda não encerradas as investigações em torno dos fatos em tela, poderá a Polícia Federal ou o Ministério Público apresentar pedido de prorrogação da duração da medida, com as justificativas pertinentes, a ser então oportunamente analisado por este Juízo."

Como se vê do teor da decisão acima, a cautela adotada por este Juízo respaldou-se em fundamentação idônea, buscando-se exatamente, com a sua efetivação, evitar a concreta e real possibilidade de reiteração delitiva pelas pessoas jurídicas envolvidas (acima apontadas), além de salvaguardar a higidez do erário, na medida em que, segundo auditoria realizada pelo TCE/PE, a empresa Pontual Distribuidora Ltda. firmou diversos contratos com Secretarias de Educação do Recife/PE, do Estado de Pernambuco, de Jaboatão dos Guararapes/PE e de Paulista/PE, em relação aos quais há elementos indiciários de prática de crimes de fraude em procedimentos licitatórios e de suposto desvio de recursos públicos.

Faz-se necessário pontuar que, em **13.12.2021**, a Procuradoria-Geral do Estado obteve acesso aos autos, após a deflagração da fase ostensiva da denominada Operação Literatus (certidão de levantamento de sigilo e habilitação de advogados e PGE/PE no id. 4058300.21489117) **e, ainda assim, não apresentou nos autos nenhum ato administrativo relacionado ao Contrato nº 200/2021-SEE/PE, assinado em 02.12.2021, tampouco a suspensão/revogação do ajuste com base na decisão judicial.**

Esclareço, ainda, que a defesa de **Antônio Mendes e Gustavo Mendes** (id. 4058300.21678446) formulou, recentemente, pedido de **reconsideração** da medida cautelar de proibição de contratação com o Poder Público (ou renovação de contratos já vigentes) por 120 (cento e vinte) dias, **tendo este Juízo, no dia 21.01.2022, fundamentadamente, indeferido o pleito, mantendo a decisão exarada no id. 4058300.21332572, em seus integrais termos**.

Inclusive, naquela oportunidade, restou enfatizado na decisão de indeferimento da reconsideração (id.4058300.21750973) que, **quanto à abrangência da decisão, também não se justifica o pedido de restrição às contratações somente no Estado de Pernambuco**, na medida em que a suspeita em investigação na apuração policial é a de o mesmo *modus operandi*, alegadamente fraudulento, ser renovado nas demais contratações celebradas pelas

empresas investigadas, inclusive sendo uma postura empresarial das pessoas jurídicas em averiguação a de estimular a adesão às atas de registro de preço questionadas, com divulgação desse estímulos nos seus sites na internet.

Com a mesma pretensão, **foi impetrado pela defesa o HABEAS CORPUS nº 0814590-35.2021.4.05.0000**, visando, primeiramente, à (1) total suspensão dos efeitos da referida decisão ou, subsidiariamente, como pedido liminar, (2) (i) ao afastamento dos pacientes apenas da gestão da Pontual Distribuidora Ltda, empresa apontada como diretamente envolvida nas licitações investigadas, pelo já fixado prazo de 120 dias, postulando seja esse o prazo máximo permitido para a medida e permitindo-se, contudo, a empresa firmar novas contratações; ou (2) (ii) que seja delimitada a proibição de contratar exclusivamente à empresa Pontual Distribuidora Ltda, retirando-se das obrigações impostas os nomes das demais empresas não diretamente envolvidas nas licitações questionadas e, tão somente, nos Municípios nos quais os delitos foram, em tese, cometidos (Jaboatão dos Guararapes/PE, Paulista/PE e Recife/PE).

O Desembargador Federal relator de referido *writ*, contudo, **negou a liminar postulada**, sob os seguintes fundamentos:

"(...) a medida cautelar, ao que parece, além de única, foi bastante branda, a saber: proibição de contratar com o poder público (ou renovar contratos já vigentes) contra as pessoas jurídicas e físicas pertencentes ao núcleo empresarial investigado, pelo prazo de 120 (cento e vinte dias).

(...)."

É certo que a questão está sob apreciação do Juízo *ad quem*, que ainda julgará o mérito da pretensão do *habeas corpus*.

Outrossim, como bem asseverou o *Parquet*, em seu requerimento: "*A agravar o quadro de violação à medida cautelar vigente, saliente-se que o Contrato nº 200/2021-SEE/PE decorreu de processo de contratação realizado com base em uma das modalidades investigadas no bojo da denominada Operação Literatus, a Adesão à Ata de Registro de Preços, consoante se depreende da cláusula vigésima quinta da contratação: "São partes integrantes deste Contrato, para todos os fins de direito, o EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS Nº 510/2021 - CSC e todos os seus anexos, a Ata de Registro de Preços nº 0239/2021 - e-Compras AMAZONAS, bem como o procedimento de adesão do SEI nº 1400004131.000048/2021-01 e a proposta apresentada"* (grifo nosso).

Ora, nos termos da decisão que decretou a medida cautelar consubstanciada na proibição de contratação com o Poder Público, o *modus operandi* realizado pelos indivíduos que representam as empresas do grupo investigado (entre elas, a Pontual Distribuidora Ltda. e a GM Quality Comércio Ltda), supostamente, consistiria na utilização desvirtuada da modalidade de licitação Ata de Registro de Preço, com o objetivo de contratar diretamente com diversos órgãos no país, quase sempre sem cumprimento das condições impostas por Lei, em especial a apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento, bem como a demonstração de compatibilidade dos valores registrados.

Diante do todo o exposto, não restam dúvidas de que a celebração do Contrato nº

200/2021-SEE/PE violou a decisão judicial de id. 4058300.21332572, sendo a sustação de seus efeitos, desde a data da sua celebração (02.12.2021), medida que se impõe, pelo prazo estipulado na referida decisão.

Assim sendo, **DEFIRO** o pleito ministerial e **DETERMINO** , **com urgência** , a intimação pessoal do Secretário de Educação e Esportes do Estado de Pernambuco, **Marcelo Andrade Bezerra Barros** , a fim de que cumpra a decisão judicial de id. 4058300.21332572 destes autos, que deve instruir o respectivo mandado, e **suste imediatamente os efeitos decorrentes do Contrato nº 200/2021-SEE/PE, desde a data de sua celebração, em 02.12.2021, retomando-se o status quo ante** , sob pena da prática de crime de desobediência (art. 330 do Código Penal), pelo que deve comprovar o seu imediato cumprimento a este Juízo Criminal.

Relembre-se que eventual dívida por serviços prestados, que os órgãos públicos possam ainda ter pendente com as empresas, pode ser cobrada pela via adequada e não guarda qualquer relação com a proibição de contratar com o Poder Público.

Intime-se o MPF e a AGU sobre o teor da presente decisão.

Cumpra-se.

Recife, *data da assinatura digital*.

AUGUSTO CESAR DE CARVALHO LEAL

Juiz Federal Substituto da 36ª Vara Federal/PE,
no exercício da titularidade da 4ª Vara Federal/PE

